



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.082/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Murillo Lima, que dispõe sobre a vedação do acorrentamento contínuo de cães e gatos no Município de São Paulo.

Segundo a proposta, fica vedado, no território do Município de São Paulo, o acorrentamento contínuo de cães e gatos com uso de correntes, cordas ou objetos similares que restrinjam a sua liberdade de movimento.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 21-24), e parecer favorável das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; e de Finanças e Orçamento (fls. 28-29).

A propositura foi aprovada em 1ª votação, na 59ª Sessão Extraordinária, em 4 de dezembro de 2025, e, em 2ª votação, em 27 de maio de 2026, durante a 83ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, na forma do Original com Emenda da Liderança de Governo.

Tendo em vista a aprovação do Original com Emenda, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

A Emenda aprovada alterou a redação do Substitutivo para adequação da propositura à técnica legislativa, sem alteração da finalidade da propositura.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 1.082/2025

Dispõe sobre a vedação do acorrentamento de cães e gatos no Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, no território do Município de São Paulo, o acorrentamento de cães e gatos e a manutenção destes animais em alojamentos inadequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – acorrentamento: meio de restringir a liberdade do animal, utilizando-se correntes, cordas ou similares, impedindo-o de se movimentar livremente no espaço em que se encontra;

II – alojamento inadequado: qualquer espaço que ofereça risco à vida ou à saúde do animal, que não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou que desrespeite as normas e condições de bem-estar animal.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser aprisionado a uma corrente do tipo “vaivém” ou similar, devendo o acorrentamento atender às seguintes disposições:

I – ser temporário;

II – permitir o deslocamento minimamente adequado do animal;

III – utilizar coleira compatível com o tamanho e porte do animal, não o submetendo a riscos, sendo vedado o uso de enforcadores de qualquer tipo, pontiagudos ou não;

IV – possibilitar ao animal abrigar-se do sol, da chuva e da exposição ao calor ou frio excessivos;

V – ter disponibilidade de água limpa e oferta de alimentação ao animal;

VI – assegurar a conservação da higiene do alojamento e do próprio animal;

VII – impedir o contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Art. 4º Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu decreto regulamentador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa